



# Diário ficial do MUNICÍPIO

ANO 2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÇIONÍLIO SOUZA

A Prefeitura Municipal de Marçionílio Souza, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

## Manifestação ao Recurso Administrativo - Concorrência Nº 001-2023

*Resposta da Prefeitura de Marçionílio Souza ao recurso apresentado pela Construtora Arkhon Ltda, referente à Concorrência Nº 001-2023 para pavimentação em paralelepípedos. A construtora foi inabilitada por não apresentar comprovante de pagamento da garantia de proposta, item essencial conforme o edital. A manifestação destaca a importância da adesão estrita às regras do edital, enfatizando os princípios de isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, e conclui negando provimento ao recurso.*



Leia o QRCode para acessar a publicação no formato eletrônico

*O título e descrição deste documento foram gerados automaticamente utilizando tecnologias de IA (Inteligência Artificial) a partir do conteúdo dos arquivos originalmente fornecidos.*



## LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamento o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os Três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Pública. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por ela recebidos.



Gerado automaticamente  
através de [www.publisol.com.br](http://www.publisol.com.br)

**Gestor:** Hermínio José Oliveira Mercês

**Editor:** Ass. de Comunicação PM Marçionilio Souza - BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**MARÇIONÍLIO SOUZA**



## MANIFESTAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

### CONCORRÊNCIA Nº 001-2023 - MARÇIONÍLIO SOUZA - BA

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em engenharia para execução de pavimentação em paralelepípedos de vias públicas na sede e zona rural do município de Marçionílio Souza - Ba, conforme Planilha Orçamentária, Cronograma Físico Financeiro e demais disposições constantes neste Edital e seus anexos.

**EMPRESA RECORRENTE: CONSTRUTORA ARKHON LTDA**

**CONTRARRAZÕES: NÃO HOUBE**

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso em questão foi apresentado tempestivamente, o que por consequência culmina em sua análise de mérito.

#### II - RESUMO DOS FATOS

Em suma, a Recorrente foi inabilitada do certame pelos seguintes motivos: “A empresa CONSTRUTORA ARKHON LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 45.051.204/0001-90, foi inabilitada por não apresentar comprovante de pagamento da seguro-garantia item 5.11 edital”;

#### III. DAS RAZÕES DA EMPRESA

A empresa, resumidamente, aduz que: “...seja revista e REVOGADA A DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE adequando-se o respectivo procedimento aos trilhos da legalidade.”

#### III. DAS CONTRARRAZÕES

Não houve.

#### IV. DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública,



em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

Os erros praticados pelo licitante são de natureza substancial, tendo em vista que impede a averiguação por parte da comissão de licitação, no momento em que não faz juntar dentro do envelope comprovante de pagamento da seguro-garantia item 5.11 edital.



Deixar a Recorrente apresentar o documento posteriormente seria viola o item 5.11 do edital, como também o item 5.5. A GARANTIA DE PROPOSTA, deverá ser entregue **dentro do Envelope 01** - Documentos de Habilitação, deverá ser comprovada a prestação de Garantia de Proposta, correspondendo a 1% (um por cento) do valor estimado para os investimentos.

Se aceitasse posteriormente, a Administração estaria a privilegiar empresa que descumpriu as regras do edital, o que violaria um dos princípios que regem as contratações públicas, qual seja, Princípio da Igualdade. Bem como Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, não é possível sanear, posto que se trata de vício insanável, na medida em que relacionado à substância do documento. A eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento.

#### V. CONCLUSÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93 e termos do edital e todos os atos até então praticados, resolve **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Marçionílio Souza - BA, 21 de março de 2024.

**Reinan da Costa Braga**  
Presidente CPL